

Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 2.088/2017

“CRIA COMISSÕES PERMANENTES MUNICIPAIS, REGULAMENTA AS GRATIFICAÇÕES AOS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas/MG, nos termos desta Lei, as Comissões Permanentes Municipais, instituídas pelo Poder Executivo e com atribuições determinadas no capítulo II, percebendo, seus membros, gratificação pelas atribuições exercidas.

Art. 2º. São Comissões Permanentes do Município:

- I – Comissão de Licitações;
- II – Comissão de Pregões;
- III – Comissão de Patrimônio e Arquivo;
- IV – Controladoria Municipal.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I – Da Comissão de Licitações

Art. 3º. Para fins desta lei entende-se por Comissão Permanente de Licitações o grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Licitações será formada por 01 (um) Presidente e 04 (quatro) membros e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome do Presidente e membros, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência.

Seção II – Da Comissão de Pregões

Art. 5º. Para fins desta lei entende-se por Comissão Permanente de Pregões o grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

relativos à realização de processos de licitação, na modalidade Pregão, prevista na lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Art. 6º. A Comissão Permanente de Pregões será formada por 01 (um) Pregoeiro e 04 (quatro) membros, que formarão a equipe de apoio, e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome do Pregoeiro e membros, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência.

Seção III – Da Comissão de Patrimônio

Art. 7º. Para fins desta lei entende-se por Comissão Permanente de Patrimônio, o grupo de servidores encarregados de:

I – controlar a Gestão Documental do Município, observando a temporalidade e a destinação documentos;

II – emitir o inventário geral do patrimônio municipal anualmente e encaminhar ao departamento de contabilidade o resumo anual de movimentação para os devidos lançamentos, bem como proceder à conferência *in loco* de todos os bens inventariados;

III - acompanhar a aplicação das normas legais vigentes nas eliminações, transferências e recolhimentos dos documentos no setor de patrimônio;

IV - apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, recomendando ao Prefeito, compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

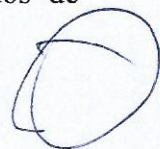
VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

VIII – cumprir as disposições da instrução normativa nº001/2010 instituído pelo controle interno em 24 de setembro de 2010, que dispõe sobre o patrimônio municipal;

IX – atender a todas as instruções normativas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no tocante ao arquivo e patrimônio municipal.

Art. 8º. A Comissão Permanente de Patrimônio será formada por 01 (Um) Presidente e 02 (Dois) membros e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome do Presidente e membros, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência.





Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75

Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

Seção IV – Da Controladoria Municipal

Art. 9º. Para fins desta lei entende-se por Controladoria Municipal a comissão responsável pela fiscalização do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas a ser nomeados Pelo Poder Executivo.

Art. 10. A Controladoria Municipal será composta por até 03 (três) Controladores, sendo 01 (um) Controlador Geral e 01 (um) ou 02 (dois) Controladores Adjuntos que se manifestarão através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único: Os servidores nomeados para exercer suas funções na Controladoria Municipal deverão dispensar dedicação exclusiva para com o setor, não sendo admitida a segregação de função.

Art. 11. A Controladoria Municipal deverá cumprir todas as disposições instituídas pela Lei Municipal vigente.

CAPÍTULO III – DA GRATIFICAÇÃO

Art. 12. Atendida as disposições constantes nos artigos anteriores, os titulares das Comissões Permanentes e da Controladoria Municipal, perceberão gratificação pelas atribuições exercidas.

Art. 13. Não terá direito à percepção da gratificação, o membro que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação nas comissões mencionadas.

Art. 14. O pagamento das gratificações estipuladas por esta lei deverá ser efetuado através de folha de pagamento.

Art. 15. Os valores das gratificações a serem concedidas serão assim distribuídas:

I - Ao Controlador Geral o valor será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensais;

II – Aos Controladores Adjuntos o valor será de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) mensais;

III - Aos Presidentes das Comissões e ao Pregoeiro o valor será de R\$ 530,24 (Quinhentos e trinta reais, vinte e quatro centavos) mensais;

IV - Aos demais membros das Comissões o valor será de R\$ 265,12 (Duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) mensais.





Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.968-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

Art.16. Os valores das gratificações previstos na presente lei serão automaticamente reajustados na mesma data e no mesmo índice, sempre que for modificada a remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 17. As gratificações criadas por esta lei é de caráter indenizatório, não se incorporam aos vencimentos do servidor, nem se incorporará a este quaisquer efeitos, cessando o seu pagamento com o afastamento deste da Comissão Permanente.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir da competência Outubro/2017,

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.857 de 31 de Janeiro de 2013 e a Lei nº 1.945 de 01 de Julho de 2015.

Monte Santo de Minas/MG, aos 24 de Outubro de 2017.



Paulo Sérgio Gornati
Prefeito Municipal